

TC 018.408/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Hilton Amorim Rocha (CPF: 012.371.363-34)

Advogado ou Procurador: não há;

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito (1/1/2001-31/12/2004), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Matões do Norte/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, nos exercícios de 2001 e 2002.

2. O referido Programa tinha por objeto o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade ‘supletivo presencial com avaliações no processo’”, em conformidade com as Resoluções CD/FNDE 10, de 20/3/2001, e 9, de 13/3/2002.

HISTÓRICO

3. Os recursos foram repassados da seguinte forma:

PEJA 2001 (peça 1, p. 17 e 149)

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA CRÉDITO
2001OB695010	2.395,83	29/3/2001
2001OB695036	2.395,83	29/3/2001
2001OB695127	2.395,83	30/5/2001
2001OB695104	2.395,83	30/4/2001
2001OB695171	2.395,83	27/7/2001
2001OB695265	2.395,83	28/8/2001
2001OB695154	2.395,83	27/6/2001
2001OB695497	2.395,87	19/12/2001
2001OB695384	2.395,83	25/10/2001
2001OB695063	2.395,83	29/3/2001
2001OB695337	2.395,83	26/9/2001
2001OB695455	2.395,83	30/11/2001
TOTAL	28.750,00	

PEJA 2002 (peça 1, p. 19 e 151)

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA CRÉDITO
2002OB696007	7.437,50	25/9/2002
2002OB696011	7.437,50	25/9/2002
2002OB696014	7.437,50	25/9/2002
2002OB696149	7.437,50	27/10/2002
2002OB696222	7.437,50	27/11/2002
2002OB696013	7.437,50	25/9/2002



2002OB696008	7.437,50	25/9/2002
2002OB696363	7.437,50	14/12/2002
2002OB696009	7.437,50	25/9/2002
2002OB696012	7.437,50	25/9/2002
2002OB696010	7.437,50	25/9/2002
2002OB696055	7.437,50	25/9/2002
TOTAL	89.250,00	

4. Em 30/8/2002, a Prefeitura de Matões do Norte/MA enviou a prestação de contas do EJA/2001 ao FNDE (peça 1, p. 99-105 e 119). O FNDE notificou a Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em 23/9/2002 para questionar que o somatório da receita total informado estava incorreto (peça 1, p. 107). Constam nos autos novo demonstrativo sintético anual da execução físico financeira com o valor da receita retificado (peça 1, p. 109-110).

4.1. De fato, o demonstrativo indica apenas o saldo financeiro apurado no exercício, sem registrar as receitas e despesas (peça 1, p. 101). O novo demonstrativo juntado ao processo corrige as falhas anteriores, mas incide em nova falha, pois registra a receita e a despesa no exercício no mesmo valor (R\$ 28.750,00) e, sem explicação, um saldo de R\$ 28.750,00, quando deveria ser zero (peça 1, p. 109). Essa nova falha foi objeto de notificação do FNDE em 6/5/2004 (peça 1, p. 141-143).

5. Em 27/2/2003, a Prefeitura de Matões do Norte/MA remeteu ao FNDE a prestação de contas do EJA/2002 (peça 1, p. 113-117). O FNDE notificou a Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em 20/5/2003 e em 27/11/2003 para questionar que o “saldo financeiro apurado no final do exercício está calculado incorretamente” (peça 1, p. 121 e 135).

5.1. O demonstrativo enviado indica os recursos financeiros recebidos do FNDE e a receita total, mas mesmo sem registrar despesas, apresenta um saldo financeiro zero (peça 1, p. 115).

5.2. Em 15/9/2005, o FNDE notificou o Conselho de Controle Social para questionar os seguintes pontos do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira relativo ao exercício de 2002: (i) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente; (ii) o somatório da “receita total” está incorreto; e (iii) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado (peça 1, p. 145).

6. O FNDE, em 25/9/2006, notificou o ex-prefeito Hilton Rocha e o Município de Matões do Norte/MA para solicitar providências relativas às prestações de contas do EJA (peça 1, p. 153-199):

a) Exercício de 2001 - Apresentar o Demonstrativo Sintético Anual Financeira com o valor correto repassado e o Parecer do FUNDEF devidamente assinado, datado e identificado.

b) Exercício de 2002. Apresentar o Demonstrativo Sintético Anual Financeira com o valor correto repassado e o Parecer do FUNDEF devidamente assinado, datado e identificado.

7. O prefeito sucessor, Antônio Rodrigues, enviou ao FNDE cópia de representação criminal movida pelo município em face do antecessor em razão das inconsistências nas prestações de contas de repasses federais, dentre eles, o EJA, exercícios de 2001 e 2002 (peça 1, p. 249-299).

8. O FNDE emitiu o Relatório do Tomador de Contas 257, de 22/3/2007, para tratar dos repasses ao Município de Matões do Norte/MA, no âmbito do Peja, exercícios de 2001 e 2002, Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae/Creche/2003 e 2004, Pnae/Fundamental 2004 e Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDDE/2004 (peça 1, p. 35-41). Em relação ao Peja 2001 e 2002, o relatório registrou:

3.1. EJA/2001 e 2002: Da análise dos documentos apresentados, constatou-se que os Demonstrativos Sintéticos Anuais Físico-Financeiros não estavam preenchidos corretamente, dificultando a comprovação da utilização dos recursos na execução dos repasses, bem como os Pareceres do FUNDEF não estavam devidamente identificados e assinados, contrariando o disposto nos artigos 9º e 7º, inciso III, respectivamente, da Resolução/CD/FNDE nº 010, de 20/03/2001;

8.1. O relatório consignou ter havido a notificação do ex-prefeito, Hilton Amorim Rocha, mas que não houve manifestação da parte dele, no que concluiu pela instauração da tomada de contas especial. O processo de TCE foi submetido à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) em 29/6/2007 (peça 1, p. 91), mas foi restituído um mês depois, para que o FNDE reorganizasse o processo (peça 1, p. 93-95).

9. A Informação 527, de 2/7/2008, do FNDE, tratou da revisão da tomada de contas especial determinada pela SFCI e concluiu por manter a imputação dos débitos referentes aos programas citados no item 8 acima (peça 1, p. 313-319).

10. Em seguida, foi emitido o Relatório de TCE 46/2008-FNDE que tratou das ocorrências motivadoras da instauração da TCE referente aos cinco repasses acima indicados. Quanto ao EJA, exercícios de 2001 e 2002, assentou (peça 1, p. 365-379):

5.1.1. EJA 2001:

a. Demonstrativo Sintético Anual Físico-Financeiro preenchido incorretamente, dificultando a comprovação da execução dos recursos, contrariando o disposto no art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 010, de 20/03/2001;

b. Parecer do FUNDEF não estava devidamente identificado e assinado, contrariando o disposto no art. 7º da Resolução CDIFNDE nº 010, de 20/03/2001;

5.1.2. EJA 2002:

a. Demonstrativo Sintético Anual Físico-Financeiro preenchido incorretamente, dificultando a comprovação da execução dos recursos, contrariando o disposto no art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 009, de 13/03/2002;

b. Parecer do FUNDEF não estava devidamente identificado e assinado, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução CDIFNDE nº 009, de 13/03/2002;

11. A SFCI, em 4/2/2010, restituiu o processo ao FNDE para ajustes, a pedido do Fundo (peça 1, p. 387-391).

12. O FNDE emitiu a Informação 180/2010, de 17/3/2010, para tratar da apresentação intempestiva de documentos pelo município (peça 1, p. 393-395). O FNDE decidiu formar um processo de TCE para consolidar os débitos do EJA, 2001 e 2002, em razão de que um deles fica abaixo do valor limite para instauração de TCE. Quanto ao PDDE/2004 seria constituído um processo específico. O Pnae/2004 e o Pnac/2003 iriam constituir um terceiro processo específico.

13. Foi juntado ao processo as cartas de 25/8/2009 emitidas pelo ex-prefeito Hilton Rocha, por meio da qual remete ao FNDE cópias das prestações de contas do EJA/2001 e 2002 (peça 1, p. 14-21 e 26-32).

14. O Município de Matões do Norte/MA enviou ao FNDE em 20/4/2010, com o intuito de retirar a inadimplência do município junto à União, cópia de ação de improbidade administrativa movida em face do ex-prefeito, Hilton Rocha, por conta de pendências nas prestações de contas de repasses do FNDE (peça 2, p. 38-92).

15. A Coordenação de Prestação de Contas do FNDE emitiu a Informação 337/2010, de 6/9/2010, na qual registrou que quanto ao EJA/2001, foram apresentados quatro demonstrativos sintéticos onde “as informações relativas aos valores das despesas e saldos, a, serem reprogramados, não guardavam, conciliação uns com os outros” e que cada um estava acompanhado de parecer do controle social (peça 2, p. 118-120). No caso do EJA/2002, foram duas prestações de contas com informações divergentes.

16. Nova notificação foi enviada ao ex-prefeito em 16/9/2010, mas não houve atendimento (peça 2, p. 122-134). O prefeito de Matões do Norte/MA enviou ao FNDE novas ações judiciais em face do ex-prefeito arrolado como responsável (peça 2, p. 144-214).



17. O Relatório do Tomador de Contas (138/2011) abrangeu os repasses do EJA, exercícios de 2001 e 2002 (peça 2, p. 256-268). Em relação ao Peja/2001, conclui pelo débito R\$ 28.750,00; ao Peja/2002, de R\$ 89.250,00. A ocorrência motivadora da TCE envolve irregularidades nas prestações de contas, “uma vez que não foram apresentadas documentações comprobatórias, o que impede esta Autarquia de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, bem como não atende às determinações contidas na Lei 10.880, de 09/06/2004 e nas Resoluções/CD/FNDE nº 010, de 20/03/2001, e nº 009, de 13/03/2002”.

17.1. Em ambos os casos, concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito, Hilton Amorim Rocha, cujo mandato estendeu-se de 1/1/2001 a 31/12/2004, e abrangeu todo o período de aplicação dos recursos em questão, bem como os respectivos prazos para prestar contas.

17.2. Registrou não haver, por essas razões, aliado ao fato de que o sucessor comprovou a adoção das medidas cabíveis, a corresponsabilidade do prefeito sucessor, consoante o entendimento firmado na Súmula TCU 230.

18. A SFCI emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 555/2014, nos quais anuiu com a responsabilização do sr. Hilton Amorim Rocha e com os débitos indicados no relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 278-282).

19. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste processo (peça 2, p. 284).

EXAME TÉCNICO

20. O presente processo de TCE foi instaurado em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE ao Município de Matões do Norte/MA, no âmbito do Programa EJA, exercícios de 2001 e 2002.

21. O FNDE adotou o procedimento previsto no art. 15, inciso IV, da IN/TCU 71/2012, que disciplina a instauração de tomadas de contas especiais [com a redação então vigente], para consolidar os débitos apurados na gestão dos recursos repassados ao Município de Matões do Norte/MA, no âmbito dos Programas PEJA, 2001 e 2001, em razão de que o débito atinente ao repasse de 2001, individualmente, não alcançava o limite previsto no art. 6º, inciso I, da mesma norma. A medida foi possível porque os repasses têm o mesmo gestor municipal responsável, o mesmo ente conveniente e o mesmo ente repassador.

22. Com a edição da IN/TCU 76/2016, o inciso IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012 foi revogado. Entretanto, a regra permanece com fundamento no art. 15 da Decisão Normativa TCU 155, de 23/11/2016.

23. A situação encontrada em relação ao Peja/2001 e 2002 constitui-se em irregularidades apuradas pelo FNDE quando do exame das prestações de contas, detalhadas nos itens 5 a 10 acima.

24. As ocorrências motivadoras poderiam ser consideradas, de início, em impropriedades formais, relacionadas com o preenchimento dos demonstrativos que integram as prestações de contas. Entretanto, conclamado a corrigir as informações, o responsável enviou outros formulários com informações inconsistentes, o que levou à reprovação das contas. Consoante destacado pelo FNDE, há o agravante no fato de que as informações desconstruídas inseridas nas prestações de contas eram sempre respaldadas em pareceres do conselho de controle social.

25. Diante das notificações do FNDE, cabia ao ex-prefeito Hilton Amorim Rocha corrigir as informações, o que poderia facilmente ser resolvido mediante a apresentação da documentação comprobatória das despesas, acompanhadas dos respectivos extratos bancários.

26. Contudo, essa providência não foi adotada pelo ex-prefeito. Ademais, os prefeitos sucessores interpuseram representação criminal e ação de improbidade em face do sr. Hilton Amorim,



por conta das irregularidades nas prestações de contas.

27. Nada obstante a demora excessiva do FNDE em concluir e enviar a TCE para este Tribunal, deve-se considerar que o ex-prefeito Hilton Amorim é um ex-gestor contumaz em não prestar contas de verbas federais ou de gerir irregularmente essas mesmas verbas. Isso pode ser confirmado pelo histórico de condenações deste Tribunal relativas ao período em que foi prefeito de Matões do Norte/MA, entre 2001 e 2004, alinhadas na tabela abaixo, que demonstram não se tratar de uma mera falha ou descuido administrativo:

REPASSE FEDERAL	Motivo da TCE	Acórdão
PDDE 2004	Omissão no dever de prestar contas	2.687/2017-TCU-2ª Câmara
Convênio 95507/2000-FNDE	Omissão no dever de prestar contas	13.191/2016-TCU-2ª Câmara
PNAC/2003 e PNAC/2004 e PNAE/2004	Omissão no dever de prestar contas	4.811/2016-TCU-2ª Câmara
Convênio 548/2001-Funasa	Cumprimento parcial do objeto	7.868/2011-TCU-1ª Câmara
PEJA 2004	Omissão no dever de prestar contas	3.301/2009-TCU-2ª Câmara
Convênio 528/2003-MAS	Omissão no dever de prestar contas	3.008/2009-TCU-2ª Câmara
PNATE/2004	Omissão no dever de prestar contas	1.714/2009-TCU-2ª Câmara

28. Neste caso, competia ao gestor, diante das inconsistências nas prestações de contas, adotar as medidas necessárias para comprovar a boa e regular gestão dos recursos do PEJA, 2001 e 2002, mediante a apresentação dos documentos atinentes as despesas realizadas, inclusive processos licitatórios e extratos bancários.

29. A responsabilidade pelas irregularidades praticadas em relação a esses repasses recai integralmente no ex-prefeito, Hilton Amorim Rocha, mandato entre 2001-2004, em razão de que os atos irregulares foram praticados em sua gestão, bem como os prazos para prestar contas.

30. Desse modo, pertinente o prosseguimento desta TCE, devendo ser proposta a citação do sr. Hilton Amorim Rocha, gestor dos recursos e responsável pelas prestações de contas, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Matões do Norte/MA, no âmbito do Peja/2001 e 2002, por conta das inconsistências nas prestações de contas apresentadas.

31. Registre-se que o valor do débito atualizado monetariamente até 1/1/2017 é superior a R\$100.000,00 e que o ex-prefeito foi notificado pelo FNDE em 2006, 2009 e 2010 (item 6, 13 e 16 acima), não tendo, portanto, ocorrido lapso temporal superior a dez anos desde os fatos geradores. Com isso, não ocorreu nenhuma das hipóteses de dispensa de instauração da TCE, previstas no art. 6º da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Hilton Amorim Rocha e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 20 a 30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, considerando a delegação de competência aos secretários, conferida pela Portaria MIN-AA n. 1, de 21/7/2014, que em seu art. 1º, inciso II, autoriza promover a citação dos responsáveis em processo de tomada de contas especial, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Hilton Amorim Rocha (CPF: 012.371.363-34), ex-prefeito de Matões do Norte/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a) inconsistências nas prestações apresentadas e não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercícios de 2001 e 2002, o que ensejou na desaprovação das prestações de contas pelo FNDE:

a.1) Débito do PEJA/2001

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
29/3/2001	2.395,83
29/3/2001	2.395,83
30/5/2001	2.395,83
30/4/2001	2.395,83
27/7/2001	2.395,83
28/8/2001	2.395,83
27/6/2001	2.395,83
19/12/2001	2.395,83
25/10/2001	2.395,87
29/3/2001	2.395,83
26/9/2001	2.395,83
30/11/2001	2.395,83

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 78.060,82

a.1) Débito do PEJA/2002

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
25/9/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
27/10/2002	7.437,50
27/11/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
14/12/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50
25/9/2002	7.437,50

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 222.860,30

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa federal.

Secex/Alagoas, em 11 de outubro de 2017.

João Walraven Júnior
AUFC – Mat. 3514-9